



PROCESSO: 40962/2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: COMPRA DIRETA DE BENS E SERVIÇOS

DESPACHO Nº 103/2021 - DIRADM - Por do Processo Administrativo nº 40962/2021, a Secretaria Municipal de Finanças, pretende contratar o *Instituto Brasileiro de Tecnologia, Empreendedorismo e Gestão - BR TEC*, para a realização de pesquisa e desenvolvimento de projeto com o objetivo de promover a avaliação econômico-financeira da folha de pagamento dos funcionários e servidores ativos, inativos, pensionistas, crédito consignado em folha de pagamento, pagamento de fornecedores e arrecadação das receitas diversas da Prefeitura de Goiânia-GO, a fim de precificar estes ativos, para contratá-los posteriormente e centralizá-los em Instituição Financeira.

Inicialmente a pretendida contratação seria em tese por dispensa de licitação com fulcro no Art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, contudo após este processo ser submetido a Procuradora Geral do Município (PGM), aquela especializada com base nos documentos carreados aos autos, vislumbrou a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

A PMG entende que caso a Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), entenda que o objeto é singular e que a instituição possua notória especialização, poderá dar continuidade ao procedimento, instruindo-se os autos enquanto inexigibilidade de licitação, juntando-se, em especial, a justificativa demonstrando a adequação da contratação ao Art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

Diante do entendimento da douta Procuradoria, a Diretoria Administrativa faz uso do presente expediente para apresentar as razões fáticas e de direito que justifique a mudança de fundamentação legal para a pretendida contratação.

A Administração Pública exerce atividade complexa, sempre norteada pelo interesse público. Para alcançá-lo, em verdade, necessita de serviços e bens fornecidos por



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Finanças
Diretoria Administrativa
Gerência de Compras e Suprimentos

terceiros, razão pela qual deve firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos e etc.

Não poderia a lei deixar ao critério exclusivo do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, de modo que a licitação busca sanar os riscos advindos desta conduta.

O texto constitucional, imbuído desse espírito, em seu Art. 37, inciso XXI, determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação, ressalvando-se os casos especificados na legislação. Dentre as hipóteses excepcionadas pela Lei nº 8.666/93, destaca-se a inexigibilidade de licitação disciplinada no Art. 13 e 25.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

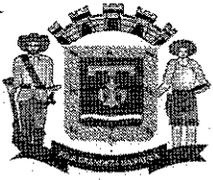
II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior,



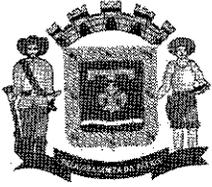
estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A contratação pretendida pode-se enquadrar na forma de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Tais condições legais para a contratação direta foram praticamente reproduzidas pela Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União (TCU):

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no Art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

No que tange ao primeiro requisito, ou seja, serviço técnico, enumerado no Art. 13, da Lei 8.666/93, o objeto e ser contrato tem por objetivo a realização de serviços técnicos, a fim de promover a avaliação econômico-financeira da folha de pagamento dos funcionários e servidores ativos, inativos, pensionistas, crédito consignado em folha de pagamento, pagamento de fornecedores e arrecadação das receitas diversas da Prefeitura de Goiânia-GO, a fim de precificar estes ativos, para contratá-los posteriormente e centralizá-los em Instituição Financeira, portanto, pela leitura do objeto e possível perceber que o mesmo se enquadra no inciso II, do Art. 13, da Lei nº 8.666/93.



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Finanças
Diretoria Administrativa
Gerência de Compras e Suprimentos

Por outro lado, em relação à singularidade, depreende-se do inciso II, do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, que determinados serviços, os “técnicos especializados”, quando “singulares”, são incomparáveis entre si. O elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação, a despeito da presença de vários executores aptos, é a inviabilidade de estabelecer-se comparação objetiva entre as várias possíveis propostas. Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

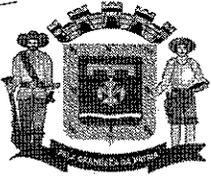
São licitáveis unicamente (...) bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja” (Curso de Direito Administrativo. 17ª, ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 497).

Percebe-se, portanto, que caso a Administração optasse por realizar licitação, adotando-se o tipo menor preço, por exemplo, dada a singularidade do objeto e a notória especialização do BR TEC, poderia conduzir à obtenção de uma qualidade inadequada, prejudicando assim o resultado esperado com a almejada contratação.

Nos serviços do objeto em questão, o resultado que se busca alcançar, ou seja, aquilo que se perfaz com a execução é a realização de serviços técnicos, a fim de promover a avaliação econômico-financeira da folha de pagamento dos funcionários e servidores ativos, inativos, pensionistas, crédito consignado em folha de pagamento, pagamento de fornecedores e arrecadação das receitas diversas da Prefeitura de Goiânia-GO, a fim de precificar estes ativos, para contratá-los posteriormente e centralizá-los em Instituição Financeira, pela descrição não há como negar, diante desse contexto, a singularidade desse específico objeto.

A singularidade do objeto fica ainda mais evidente, na medida em que devida a sua natureza predominantemente intelectual, a Prefeitura Municipal de Goiânia-GO, não contar em seu quadro de servidores, com pessoal dotado de expertise e conhecimentos aptos e desenvolverem os trabalhos que se pretende por meio da contratação do **BR TEC** que possui um quadro de consultores altamente capacitados, que atuam com base nas mais modernas metodologias e melhores práticas do mercado.

www.goiania.go.gov.br

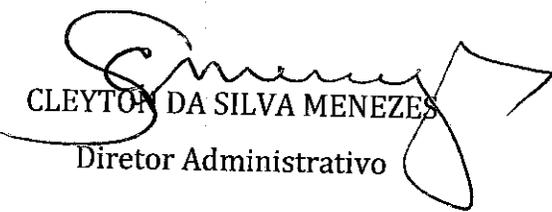


A notória especialização do BR TEC está devidamente comprovada nos Atestados de Capacidade Técnica juntados (eventos nºs 14, 15, 36, 37, 62 e 63), bem como nas qualificações dos profissionais envolvidos apresentadas (eventos nºs 64 e 65), através do breve currículo da Sra. Adriane Carvalho de Alencar - Diretora Executiva do Instituto Brasileiro de Empreendedorismo e Gestão - BRTEC e Sra. Heliane de Guadalupe Alves - Diretora Jurídica e Compliance do Instituto Brasileiro de Empreendedorismo e Gestão - BRTEC.

O BR TEC, está há cerca de 10 (dez) anos atuando na realização de estudos de ativos. É reconhecido no mercado como um dos principais parceiros da Administração Pública, pois produz conhecimento de alta qualidade e entrega soluções concretas e eficientes para o dia a dia dos agentes, o BR TEC possui um notório reconhecimento no mercado e idoneidade, desenvolvendo metodologias de gestão e colaborando com o desenvolvimento institucional dos entes públicos.

Dessa forma, retornem-se os autos à Procuradoria-Geral do Município, informando que a (SEFIN), acatando orientação daquela especializada, mudou a fundamentação legal da pretensa contratação para inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Diretoria Administrativa da Secretaria Municipal de Finanças, aos 28 dias do mês de junho de 2021.


CLEYTON DA SILVA MENEZES
Diretor Administrativo


Eduardo Palazzo Lopes
Gerente de Compras e Suprimentos
Matrícula: 1001680
Secretaria Municipal de Finanças

